



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00156/2019

Data de autuação
21/03/2019

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA AUGUSTA BRITO
DEPUTADO RENATO ROSENO

Ementa:

DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI N.º 234/2018 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.

AUTOR: RENATO ROSENO
COAUTOR: AUGUSTA BRITO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00234/2018

Data de autuação
31/08/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RENATO ROSENO

Ementa:

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI CONTROLE DE ARMAS		
Autor:	99589 - RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - RENATO ROSENO		
Data da criação:	29/08/2018 09:19:06	Data da assinatura:	29/08/2018 09:35:32



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI
29/08/2018

EMENTA: INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ RESOLVE:

Capítulo 1

Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de Munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Parágrafo único - A finalidade desta lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes, e munições.

Capítulo 2

Das Definições

Art. 2º Para as finalidades desta lei, considera-se:

I - “Arma de fogo” - arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - “Peça ou componente” - qualquer elemento próprio ou de reposição projetado especificamente para uma arma de fogo e essencial à sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;

III - “Munição” - artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

IV - “Rastreamento” - o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

Capítulo 3

Marcação e Rastreamento das Armas de Fogo

Art.3º - Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, as armas adquiridas e utilizadas dentro do Estado do Ceará deverão contemplar a instalação de dispositivo eletrônico de identificação (chip), contendo informações relevantes sobre a arma, como a identificação do fabricante, a data de fabricação, a cadeia dominial e a identificação do proprietário.

Parágrafo único - Os editais e contratos administrativos para a aquisição de armas de fogo para os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará deverão contemplar a inclusão de dispositivo eletrônico de identificação (chip), contendo informações sobre a arma descritas no *caput* deste artigo.

Art. 4º - As munições comercializadas no Estado do Ceará, inclusive as adquiridas pelas Empresas de Segurança Privada e outras categorias com porte, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2º do Art. 23 da Lei Federal nº 10.826/2003.

Parágrafo único – Os editais e contratos administrativos para a aquisição de munições devem limitar a 2.000 (duas mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso pelos Órgãos de Segurança Pública no Estado do Ceará.

Capítulo 4

Da Custódia das Armas de Fogo Apreendidas

Art. 5º – Fica instituído por esta Lei o Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), a ser gerido pelo Poder Executivo.

§1º - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Ceará serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial, para a lavratura do procedimento policial decorrente, bem como a fixação de lacres de segurança (identificadores) contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

§2º - A delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial encaminhará a arma de fogo apreendida para realização de perícia e elaboração do respectivo laudo que instruirá os procedimentos instaurados.

§3º - Após a elaboração do laudo pericial, a arma será encaminhada para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial ou para o Órgão da Secretaria de Segurança Pública responsável pela custódia de armas apreendidas, a ser definido em regulamento próprio.

Art. 6º - As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial ou para o Órgão da Secretaria de Segurança Pública responsável pela custódia de armas apreendidas, para fins de localização e atendimento.

§ 1º - O Poder Executivo, por meio do NIAF, fará o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado, providenciando, inclusive, no prazo máximo de 15 dias contados a partir da apreensão, o cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, e, se necessário a remessa da informação da arma apreendida para ser informado também ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, quando for o caso.

§ 2º - Trimestralmente, após a autorização do Poder Judiciário, as armas de fogo apreendidas serão encaminhadas para destruição pelo Exército, restituição ao proprietário ou aproveitamento pelos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, conforme o caso.

Capítulo 5

Das Informações e Cooperação

Art. 7º O Estado do Ceará deverá promover a cooperação entre os Órgãos Estaduais de Segurança Pública, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público, a Superintendência da Polícia Federal no Ceará e o Exército Brasileiro para o combate ao tráfico ilícito de armas de fogo, devendo ocorrer o compartilhamento dos dados relevantes, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

§ 1º - As instituições citadas neste artigo buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadores comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, para prevenir e detectar as atividades envolvendo tráfico de armas.

§ 2º - Respeitando-se as normas básicas e internas do âmbito jurídico de cada instituição citada neste artigo, deverá ser preservada a confidencialidade, de acordo com eventuais restrições relativas ao uso de informações indicadas por qualquer das instituições.

Art. 8º - O Estado do Ceará deverá adotar as medidas necessárias, junto à Superintendência da Polícia Federal do Ceará e o Comando Militar, para a criação de um fluxo de compartilhamento entre os respectivos bancos de dados já existentes, contendo informações relativas a aquisição, destino, uso, movimentação e transferência, extravio, furto, roubo e descarte de armas, munições e explosivos, encaminhando relatórios semestrais aos órgãos competentes, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre armamento roubado, furtado, ou sob qualquer título, e apreendido no Estado do Ceará, contendo as seguintes informações:

I - Registro de ocorrência da apreensão da arma de fogo e da munição, abrangendo os delitos associados à apreensão, autor e outras informações sobre as circunstâncias do fato;

II - Laudo pericial buscando atestar as informações da arma de fogo e da munição (se necessário com exames para recuperação do número de série e outras marcas identificadoras), assim como um histórico de outros delitos, que porventura tenham sido cometidos por esse armamento;

III - Investigação de outras ocorrências criminais, tais como roubo, furto ou extravio;

IV – Rastreamento e investigação do proprietário da arma de fogo;

V - Investigação do comerciante da arma de fogo;

Art. 9º – Os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará deverão produzir e divulgar, com periodicidade anual, relatório de dados contendo informações relativas a armas, munições e explosivos extraviados, furtados e roubados, como também apreendidos e enviados a destruição no Estado do Ceará, encaminhando tais informações à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10 - O Estado do Ceará irá adotar as medidas necessárias para a integração de sistema comum entre a Polícia Civil do Estado do Ceará e o Ministério Público, com o intuito de que criar um fluxo eficiente de comunicação entre os órgãos de investigação, contendo informações sobre roubo, furto e extravio de armamentos e explosivos.

Capítulo 6

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 – Fica criado por esta Lei o Sistema Estadual de Controle de Material Bélico.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o Estado do Ceará deverá realizar o cadastramento informatizado de todo o seu armamento institucional patrimoniado no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 12 – Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo.

Parágrafo Único – A data mencionada no “caput” deste artigo deverá marcar a campanha de entrega voluntária de arma de fogo pela população.

Art. 13 – O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei através da elaboração do Plano Estadual de Controle de Armas, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art.14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de Agosto de 2018.

Renato Roseno

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

DA ADMISSIBILIDADE JURÍDICA

Inicialmente, é importante destacar, no que concerne a competência legislativa, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal caput (CF/88, art. 25, e § 1º).

Neste sentido, é importante destacar que o presente projeto de lei trata das matérias que são atinentes à segurança pública de nosso estado, em especial, no que se refere à produção e ao consumo de armas de fogo e munições, bem como estabelece procedimentos a serem adotados pela polícia civil.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal quanto à competência para legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

O parlamento cearense liderou, com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a criação do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência. O trabalho do Comitê realizou uma pesquisa pioneira com as famílias dos adolescentes vítimas de homicídios em sete cidades do Estado e chegou a um conjunto de evidências que expõem adolescentes às dinâmicas da violência e os tornam vulneráveis aos homicídios. O trabalho do Comitê, pelo rigor técnico de suas pesquisas e pela agenda de orientações às políticas públicas que conseguiu construir pelo diálogo interinstitucional e pela observação das indicações empíricas que colheu, ganhou notoriedade pública nacional.

Uma das evidências encontradas é exatamente, na dimensão comunitária, a alta exposição de adolescentes às armas, o acesso facilitado, seja através de parentes e/ou amigos. Isto posto, uma das recomendações do Comitê é que se organizem medidas de controle de armas e munição como forma de interferir material e culturalmente nas estruturas que erigem a sociabilidade e a conflitualidade armadas. Uma das eficiências levantadas pelo comitê aponta que as armas de fogo têm importância fundamental no incremento das mortes de adolescentes. Em Fortaleza o meio utilizado para os homicídios de 94% dos adolescentes, em 2015, foi arma de fogo. Com isso foi elaborada a recomendação número 10, publicado no relatório Cada Vida Importa que tratou sobre o controle de armas de fogo e munições.

Por esta razão, a iniciativa ora proposta se coaduna com o objetivo de garantir proteção à infância e à juventude, mas também à população adulta, marcada nos últimos anos com a escalada de violência em nosso estado.

Nessa perspectiva, salutar pôr em relevo que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (CF/88, art. 24, § 2º). Vale destacar que o projeto em tela não visa contrariar ou se sobrepor à legislação federal vigente, mas, em verdade, busca estabelecer procedimentos relacionados à circulação de armas no Estado do Ceará, principalmente no que concerne ao compartilhamento de dados e informações no âmbito da Polícia Civil de nosso estado, conforme atribuições que já são legalmente previstas em outros instrumentos normativos.

Assim, fica evidente que a incursão do Estado do Ceará no terreno das temáticas retratadas na presente proposição não constitui usurpação de competência legislativa federal.

No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Podemos observar que a proposição não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista que não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado no que tange às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, não atuou fora de seu âmbito de competência. Ressalte-se ainda que no Estado do Rio de Janeiro, a assembleia Legislativa aprovou o projeto de Lei n. 2966/2017, de iniciativa de Deputados Estaduais, e não do Governador do Estado, o que só reforça a competência dos parlamentares para legislar sobre a matéria.

NO MÉRITO DO PROJETO

O controle de armas de fogo e munição representa hoje um dos maiores desafios para a eficácia das políticas de segurança pública, uma vez que representa diretamente a possibilidade de redução da

conflitualidade armada que se assiste hoje em níveis preocupantes no Brasil, seja nas relações interpessoais, que resultam em diversos eventos violentos, seja pelo poder adquirido por grupos criminosos que se estabelecem e se alastram pelo poder das armas.

Segundo o relatório do Atlas da Violência 2018, entre 1980 e 2016, cerca de 910 mil pessoas foram mortas com o uso de armas de fogo no Brasil. No início dos anos 1980, para cada 100 pessoas assassinadas, cerca de 40 eram vítimas de armas de fogo. Já em 2003, com estabilidade até os dias atuais, representa 71,1% por arma de fogo. Entre 2006 e 2016, o crescimento de mortos por arma de fogo de 27,4% no Brasil.

Este cenário se dá na esteira da grave crise de segurança pública atravessada pelo Brasil nos últimos anos, agudizada por contextos regionais, como o do nordeste brasileiro. Somente em 2017 foram 63.880 mortes violentas intencionais, de acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, em seu Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

No Ceará a situação é mais preocupante e delicada, dado que a realidade em referência à violência armada cresceu acentuadamente nos últimos anos. Entre 2006 e 2016 aumentaram de 174,3% as mortes por arma de fogo no estado. Em 2017, foram registrados 5133 homicídios, o maior número já registrado na história do estado. Entre 2006 e 2016, Ceará possui um crescimento de sua taxa de homicídio na ordem de 86,3%. O Estado possui hoje a terceira maior taxa de homicídio do Brasil, com 59,1 casos para cada 100.000 habitantes, atrás apenas do Rio Grande do Norte e do Acre, de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

Nos últimos anos, o Ceará, e Fortaleza de modo particular, ganharam atenção nacional exatamente pela crescente substancial dos homicídios, transformando o estado e sua capital nos territórios que estão na ponta dos rankings. Fortaleza se tornou a cidade mais perigosa para adolescentes e jovens. Segundo o Índice de Homicídios na Adolescência, a capital é mais perigosa para adolescentes, com uma indicação de que em cada grupo de 1000 adolescentes 11 não completaram 18 anos, caso as condições se mantenham, entre 2015 e 2018.

Em razão deste quadro, o parlamento cearense liderou, com o Fundo das Nações Unidas para a Infância, a criação do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na Adolescência. O trabalho do Comitê realizou uma pesquisa pioneira com as famílias dos adolescentes vítimas de homicídios em sete cidades do Estado e chegou a um conjunto de evidências que expõem adolescentes às dinâmicas da violência e os tornam vulneráveis aos homicídios. O trabalho do Comitê, pelo rigor técnico de suas pesquisas e pela agenda de orientações às políticas públicas que conseguiu construir pelo diálogo interinstitucional e pela observação das indicações empíricas que colheu, ganhou notoriedade pública nacional. Uma das evidências encontradas é exatamente, na dimensão comunitária, a alta exposição de adolescentes às armas, o acesso facilitado, seja através de parentes e/ou amigos. Isto posto, uma das recomendações do Comitê é que se organizem medidas de controle de armas e munição como forma de interferir material e culturalmente nas estruturas que erigem a sociabilidade e a conflitualidade armadas. Uma das eficiências levantadas pelo comitê aponta que as armas de fogo têm importância fundamental no incremento das mortes de adolescentes. Em Fortaleza o meio utilizado para os homicídios de 94% dos adolescentes, em 2015, foi arma de fogo. Com isso foi elaborada a recomendação número 10, publicado no relatório Cada Vida Importa que tratou sobre o controle de armas de fogo e munições.

No Ceará, em 2017, pelos dados da Secretaria de Segurança e Defesa Social, foram mais de 63.203 crimes violentos ao patrimônio, sem restrição de liberdade das vítimas, e outros 12.844 crimes violentos letais que envolvem restrição de liberdade das vítimas. Grandes partes das ocorrências se apoiaram no uso de armas de fogo para constranger e infligir ameaça às vítimas.

No Estado segundo noticiado pelo último anuário do Fórum Brasileiro de Segurança houve um aumento de mais de 25% no número de armas apreendidas no Estado atingindo em 2017 o número de 6.929 armas de fogo apreendidas pelas forças estaduais. O perfil da arma do Estado, segundo o relatório recém-lançado do Instituto Sou da Paz (“De onde vêm as armas do crime apreendidas Nordeste”)

apontam que a arma que gera violência no Estado é curta (3 em cada 4), 78% são de calibre permitido e 80% tem fabricação nacional. Avançar no controle de armas no Estado significa ter mais diagnósticos deste tipo permitindo um combate mais forte ao tráfico ilícito.

O projeto ao traçar procedimentos obrigatórios relacionados a arma apreendida (tanto para melhorar a guarda) quanto para trazer melhor diagnóstico sobre seu perfil e estimular a investigação das fontes de fornecimento de armas para o crime contribuirá em muito para redução da violência armada no estado.

Todos os documentos das organizações da sociedade civil que pesquisam a temática no Brasil e no mundo, assim como os centros acadêmicos especializados em segurança pública, bem como as políticas públicas que se desenharam na área apontam para a necessidade de redução da circulação das armas de fogo e munição, que passam, a um só tempo, por estratégias de registro e controle, como por ações de sensibilização pública capazes de atingir a significação da população sobre a eficácia do uso de armas de fogo pelos civis para encarar os problemas de segurança pública. A desregulamentação e o descontrole contribuem para o atual estado de coisas visto pelos crimes violentos.

No documento Mapa da Violência 2016, estima-se que 133 mil mortes tenham sido evitadas pelo advento do Estatuto do Desarmamento e seus mecanismos de controle de armas e munição. Os pesquisadores se concentraram no ritmo de crescimento das taxas de homicídios por arma de fogo no período anterior e posterior ao Estatuto, comparando expectativas pelo histórico das taxas.

A presente proposição foi inspirada em outras iniciativas existentes nos estados brasileiros, como o Projeto de Lei 2966/2017 aprovado no Rio de Janeiro e os atos administrativos no Estado do Pernambuco sobre a custódia de armas.

No estado nordestino, a Portaria GAB/SDS (Gabinete/Secretaria de Defesa Social) n. 966, de 2011, marco no controle de armas do estado, criou o Número de Identificação de Arma de Fogo (Niaf), a ser gerido pela Coordenação de Operações de Recursos Especiais (Core), força operacional da Polícia Civil. Posteriormente, a Instrução Normativa no 01/2012 detalhou regras, responsabilidades, procedimentos, documentos e ações.

O Sistema Niaf nasce a partir do diagnóstico de que a cadeia de custódia das armas estava fragilizada sob dois aspectos principais. De um lado, as informações sobre a arma ao longo de seu fluxo estavam fragmentadas (ou seja a arma pode receber uma série de números em seu percurso, especialmente caso se trate de uma arma de numeração suprimida, o que dificulta sua rastreabilidade e prevenção de desvios). De outro lado, seu fluxo era lento e armazenamento não era seguro, dada a alta incidência de roubo a depósitos judiciais.

O Niaf é o número identificador da arma, que deverá acompanhá-la ao longo de toda a cadeia de custódia. Foi criado, portanto, um novo protocolo, que permitiu centralizar as informações sobre a totalidade das armas de fogo apreendidas no estado. Conforme a Portaria citada, isso surge da “necessidade de garantir que a arma apreendida seja a mesma que chega à Justiça, protegida de toda e qualquer forma de contaminação, degradação e/ou adulteração, bem como troca ou substituição, por descuido ou dolo”.

Esse número está acoplado ao Lacre Niaf, que se destina a garantir o controle da arma ao longo de seu fluxo, bem como a identificação da área em que a arma foi apreendida. Os lacres são identificados por um sistema de cores e por uma sequência numérica específica, aos quais correspondem regiões do estado ou órgãos especializados da Polícia Civil. Assim, para cada região de Pernambuco, chamada de Área Integrada de Segurança (AIS)²⁷, há um número e uma cor. Isso também vale para os órgãos especializados da Polícia Civil, incluindo o Instituto de Criminalística e a própria Core.

O Lacre Niaf, semelhante ao utilizado em placas veiculares, é inviolável e não deve ser retirado até que a arma seja destruída. Para garantir a centralização da informação referente à arma, a Instrução Normativa confere grande poder à Core. Assim, lacres rompidos devem ser devolvidos à Core, sendo proibido seu descarte pela delegacia. Da mesma forma, em caso de extravio ou roubo, o delegado de polícia deve remeter expediente circunstanciado à Core, detalhando os sequenciais desse lacre. Por fim, a requisição de novos lacres deve ser feita diretamente à Core. Esses lacres só podem ser utilizados pela delegacia

solicitante, não podendo ser cedidos ou emprestados, até mesmo porque os números sequenciais são atribuídos no sistema a uma unidade específica.

Para as situações em que impossibilidade técnica ou insegurança na fixação impeçam o uso do lacre Niaf, existe o Envelope de Segurança Niaf. Trata-se de um envelope plástico espesso, dotado de um sistema de fechamento do tipo lacre inviolável e com número sequencial único²⁸. Uma de suas faces permite o preenchimento de campos específicos relativos à arma, bem como um “recibo” destacável, que pode funcionar como comprovante de entrega. Os mesmos procedimentos referentes ao lacre valem também para o envelope.

Para o funcionamento desse sistema, atribui-se importante papel ao delegado de Polícia Civil, pois ele é o responsável por dar início a esse sistema de controle da arma apreendida. Qualquer falha na produção da informação Niaf, como a fixação de um número ou cor errados, compromete toda a cadeia de controle. Além da colocação do lacre com o número Niaf, o delegado deve lançar a ocorrência no sistema eletrônico da Polícia Civil, embora o mesmo não esteja integrado com outros órgãos. Vale destacar que está sendo desenvolvido um sistema eletrônico online, por meio do qual todas as delegacias informarão em tempo real as apreensões conforme as lançarem no sistema.

Os altos índices de roubo a fóruns revelam outra fragilidade da cadeia de custódia das armas. Para combater esse problema, a Secretaria de Defesa Social levou a cabo uma das principais inovações observadas na pesquisa: a criação do Núcleo de Identificação da Arma de Fogo (Niaf), ligado à Core.

Esse Núcleo não é apenas o órgão gestor do Sistema Niaf, mas também único depósito permanente de armas do estado inteiro. Assim, diferentemente dos outros estados, cujas armas seguem, na maior parte dos casos, para os fóruns, no caso de Pernambuco a guarda das armas não passa mais pelo Poder Judiciário, assim circula menos e tem seu caminho encurtado possibilitando melhorar a guarda e acelerar a destruição..

Portanto, dada a situação enfrentada pelo Ceará e todas as observações e recomendações especializadas que se dirigem aos poderes públicos, é fundamental que o Estado possua uma política estadual de controle de armas e munição, estabelecendo estratégias e diretrizes que concorram para diminuição do atual quadro de descontrole e oportunizem as agências de segurança maior controle e gestão de informações.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Importante desde logo destacar que a iniciativa ora proposta tem o objetivo de estabelecer procedimentos a serem seguidos em nível estadual para um efetivo controle das armas de fogo no território cearense, de maneira que o texto da proposição não se contraponha à legislação federal vigente, em especial a Lei nº 10.826/2003, pelo contrário, visa dotar o Estado do Ceará de uma legislação que venha a contribuir com a redução da violência cometida por armas de fogo, através de um controle a ser exercido pelos órgãos estaduais, dentro das suas atribuições institucionais já definidas por legislação própria.

O presente projeto de lei segue as diretrizes do Decreto Federal nº 5.941, de 26 de outubro de 2006, que Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

No mesmo sentido, vale ressaltar as diretrizes do Decreto Federal nº 5.123, de 1 de julho de 2004, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Também é importante destacar que o controle efetivo de armas de fogo no Estado do Ceará faz parte das recomendações do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na adolescência, sendo a recomendação de número 10.

É forçoso reconhecer a necessidade de se promover um efetivo controle das armas de fogo apreendidas pelas polícias, com uma eficiente cadeia de custódia, bem como a necessidade de garantir que a arma

apreendida seja a mesma que chega à Justiça, protegida de toda e qualquer forma de contaminação, degradação e/ou adulteração, bem como troca ou substituição, por descuido ou dolo.

Trata-se de medida fundamental também o mapeamento das áreas com incidências relevantes de apreensões, como forma de prevenir ações da criminalidade e garantir às futuras gerações uma política de segurança mais eficaz e uma sociedade menos violenta;

Muitas armas que são apreendidas acabam por voltar para o mercado ilegal da criminalidade sem que sejam devidamente apuradas as responsabilidades. O tráfico de armas existe. É atividade perniciososa, que além de aumentar enormemente o nível de insegurança para a população, também gera graves problemas e relevantes prejuízos para o Estado. Material bélico que entram no mercado legalmente, sejam armas ou munições, acabam sendo utilizados para a prática de crimes, por quadrilhas e bandos no tráfico de drogas, em homicídios, em roubos e outros. E, como que anestesiada, a população quase se demonstra acostumada a ouvir nos noticiários casos de crimes cometidos por estes bandos armados.

Faz-se necessário e urgente, portanto, o combate, imediato, permanente e vigoroso a esse panorama criminoso, pois os números ainda são alarmantes, e demandam apuração urgente e criteriosa de responsabilidades. Diante do cenário apresentado, não pode o Poder Legislativo manter-se omissos.

Este projeto de lei objetiva criar mecanismos que visem diminuir e até mesmo evitar a circulação ilegal de armas, e também o desaparecimento, extravio, furto, roubo de armas, munições e explosivos no âmbito da responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e as que estão sob a custódia do Poder Judiciário, nos Fóruns da Justiça Estadual nos Municípios, apurar o controle, além de apontar os instrumentos que apurem as responsabilidades.

Não há dúvida de que a ausência de responsabilização é um dos fatores que alimenta e garante a continuidade deste crime e de todos os outros. Assim, a criação deste Projeto de Lei faz-se imprescindível no que tange à investigações e apurações e seus respectivos desdobramentos.

Por estas razões, requeremos aos Deputados e Deputadas Estaduais desta Casa o apoio e o voto favorável à presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de Agosto de 2018.

Renato Roseno

Deputado Estadual



RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA DO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - AUDIC MOTA.		
Data da criação:	04/09/2018 09:50:54	Data da assinatura:	04/09/2018 12:04:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
04/09/2018

LIDO NA 95ª (NONAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 04 DE SETEMBRO DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

AUDIC MOTA.

1º SECRETÁRIO

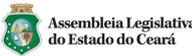
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinator:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	11/09/2018 09:09:47	Data da assinatura:	11/09/2018 09:18:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
11/09/2018

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	12/09/2018 10:41:52	Data da assinatura:	12/09/2018 10:50:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
12/09/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2018 - DISTRIBUIÇÃO PARA ANÁLISE/PARECER.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	19/11/2018 09:19:51	Data da assinatura:	19/11/2018 09:29:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

DESPACHO
19/11/2018

A Dra. Lílian Lusitano Cysne para, assessorada por Fernanda Lima Fernandes Vieira, proceder análise e emitir parecer.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	00042/2018	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	21/11/2018 11:29:20	Data da assinatura:	21/11/2018 11:39:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00042/2018
21/11/2018

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PL 234/18 INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO		
Autor:	9815 - FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA		
Usuário assinator:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	14/12/2018 13:45:52	Data da assinatura:	18/12/2018 15:18:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
18/12/2018

PROJETO DE LEI Nº 00234/2018

AUTORIA: Dep. Renato Roseno

EMENTA: “Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 234/2018**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado **Renato Roseno**, que: *“Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo.”*

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

“Capítulo 1

Da Finalidade

Art. 1º - Esta Lei Institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes, e de Munições, suas definições, princípios norteadores e objetivos.

Parágrafo único - A finalidade desta lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças e componentes, e munições.

Capítulo 2

Das Definições

Art. 2º Para as finalidades desta lei, considera-se:

I - “Arma de fogo” - arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil;

II - “Peça ou componente” - qualquer elemento próprio ou de reposição projetado especificamente para uma arma de fogo e essencial à sua operação, incluindo o cano, carcaça ou coronha, culatra móvel ou tambor, ferrolho ou bloco de culatra e qualquer dispositivo projetado ou adaptado para diminuir o som causado pelo disparo de uma arma de fogo;

III - “Munição” - artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;

IV - “Rastreamento” - o acompanhamento sistemático, do fabricante ao comprador, de armas de fogo e, quando possível, de suas peças e componentes e munições, com a finalidade de auxiliar as autoridades competentes na detecção, investigação e análise da fabricação e do tráfico ilícitos.

Capítulo 3

Marcação e Rastreamento das Armas de Fogo

Art.3º - Para a finalidade de identificação e rastreamento de cada arma de fogo, as armas adquiridas e utilizadas dentro do Estado do Ceará deverão contemplar a instalação de dispositivo eletrônico de identificação (chip), contendo informações relevantes sobre a arma, como a identificação do fabricante, a data de fabricação, a cadeia dominial e a identificação do proprietário.

Parágrafo único - Os editais e contratos administrativos para a aquisição de armas de fogo para os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará deverão contemplar a inclusão de dispositivo eletrônico de identificação (chip), contendo informações sobre a arma descritas no caput deste artigo.

Art. 4º - As munições comercializadas no Estado do Ceará, inclusive as adquiridas pelas Empresas de Segurança Privada e outras categorias com porte, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2º do Art. 23 da Lei Federal nº 10.826/2003.

Parágrafo único – Os editais e contratos administrativos para a aquisição de munições devem limitar a 2.000 (duas mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso pelos Órgãos de Segurança Pública no Estado do Ceará.

Capítulo 4

Da Custódia das Armas de Fogo Apreendidas

Art. 5º – Fica instituído por esta Lei o Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), a ser gerido pelo Poder Executivo.

§1º - As armas apreendidas pelas Polícias Civil e Militar do Estado do Ceará serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial, para a lavratura do procedimento policial decorrente, bem como a fixação de lacres de segurança (identificadores) contendo um único Número de Identificação de Arma de Fogo (NIAF), preso no guarda-mato ou em outra parte da arma mais conveniente e segura, de acordo com o procedimento operacional padrão específico.

§2º - A delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial encaminhará a arma de fogo apreendida para realização de perícia e elaboração do respectivo laudo que instruirá os procedimentos instaurados.

§3º - Após a elaboração do laudo pericial, a arma será encaminhada para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial ou para o Órgão da Secretaria de Segurança Pública responsável pela custódia de armas apreendidas, a ser definido em regulamento próprio.

Art. 6º - As requisições de apresentação de arma de fogo pelo Poder Judiciário serão encaminhadas para a delegacia responsável pela instauração do Inquérito Policial ou para o Órgão da Secretaria de Segurança Pública responsável pela custódia de armas apreendidas, para fins de localização e atendimento.

§ 1º - O Poder Executivo, por meio do NIAF, fará o controle sistemático das armas de fogo apreendidas em todo o Estado, providenciando, inclusive, no prazo

máximo de 15 dias contados a partir da apreensão, o cadastro no Sistema Nacional de Armas - SINARM, e, se necessário a remessa da informação da arma apreendida para ser informado também ao Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - SIGMA, quando for o caso.

§ 2º - Trimestralmente, após a autorização do Poder Judiciário, as armas de fogo apreendidas serão encaminhadas para destruição pelo Exército, restituição ao proprietário ou aproveitamento pelos Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará, conforme o caso.

Capítulo 5

Das Informações e Cooperação

Art. 7º O Estado do Ceará deverá promover a cooperação entre os Órgãos Estaduais de Segurança Pública, as Polícias Militar e Civil, o Ministério Público, a Superintendência da Polícia Federal no Ceará e o Exército Brasileiro para o combate ao tráfico ilícito de armas de fogo, devendo ocorrer o compartilhamento dos dados relevantes, com o intuito de aumentar a capacidade conjunta de evitar, detectar e investigar a fabricação e o tráfico ilícitos de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, e de processar as pessoas envolvidas nessas atividades ilícitas.

§ 1º - As instituições citadas neste artigo buscarão o apoio e a cooperação de fabricantes, agentes comerciais, importadores, exportadores, intermediários e transportadores comerciais de armas de fogo, suas partes e componentes e munições, para prevenir e detectar as atividades envolvendo tráfico de armas.

§ 2º - Respeitando-se as normas básicas e internas do âmbito jurídico de cada instituição citada neste artigo, deverá ser preservada a confidencialidade, de acordo com eventuais restrições relativas ao uso de informações indicadas por qualquer das instituições.

Art. 8º - O Estado do Ceará deverá adotar as medidas necessárias, junto à Superintendência da Polícia Federal do Ceará e o Comando Militar, para a criação de um fluxo de compartilhamento entre os respectivos bancos de dados já existentes, contendo informações relativas a aquisição, destino, uso, movimentação e transferência, extravio, furto, roubo e descarte de armas, munições e explosivos, encaminhando relatórios semestrais aos órgãos competentes, bem como à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará sobre armamento roubado, furtado, ou sob qualquer título, e apreendido no Estado do Ceará, contendo as seguintes informações:

I - Registro de ocorrência da apreensão da arma de fogo e da munição, abrangendo os delitos associados à apreensão, autor e outras informações sobre as circunstâncias do fato;

II - Laudo pericial buscando atestar as informações da arma de fogo e da munição (se necessário com exames para recuperação do número de série e

outras marcas identificadoras), assim como um histórico de outros delitos, que porventura tenham sido cometidos por esse armamento;

III - Investigação de outras ocorrências criminais, tais como roubo, furto ou extravio;

IV – Rastreamento e investigação do proprietário da arma de fogo;

V - Investigação do comerciante da arma de fogo.

Art. 9º – Os Órgãos de Segurança Pública do Estado do Ceará deverão produzir e divulgar, com periodicidade anual, relatório de dados contendo informações relativas a armas, munições e explosivos extraviados, furtados e roubados, como também apreendidos e enviados a destruição no Estado do Ceará, encaminhando tais informações à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Art. 10 - O Estado do Ceará irá adotar as medidas necessárias para a integração de sistema comum entre a Polícia Civil do Estado do Ceará e o Ministério Público, com o intuito de que criar um fluxo eficiente de comunicação entre os órgãos de investigação, contendo informações sobre roubo, furto e extravio de armamentos e explosivos.

Capítulo 6

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 11 – Fica criado por esta Lei o Sistema Estadual de Controle de Material Bélico.

Parágrafo Único – Para fins do disposto no “caput” deste artigo, o Estado do Ceará deverá realizar o cadastramento informatizado de todo o seu armamento institucional patrimoniado no prazo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta lei.

Art. 12 – Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo.

Parágrafo Único – A data mencionada no “caput” deste artigo deverá marcar a campanha de entrega voluntária de arma de fogo pela população.

Art. 13 – O Poder Executivo Estadual deverá regulamentar a presente Lei através da elaboração do Plano Estadual de Controle de Armas, no prazo de 6 (seis) meses a contar da data de sua publicação.

Art.14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.”

2. JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar, resumidamente:

Quanto a admissibilidade:

“(…) No âmbito do Estado do Ceará, a competência para a iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 60, I, é conferida aos Deputados Estaduais. No entanto, essa competência é remanescente, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (CE/89, art. 60, II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas).

Podemos observar que a proposição não fere a competência de iniciativa do processo legislativo atribuída privativamente ao Governador do Estado, haja vista que não enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual, tampouco adentra a iniciativa legislativa do Governador do Estado no que tange às matérias elencadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas.

Sendo assim, o legislador estadual, nesse aspecto, não atuou fora de seu âmbito de competência. Ressalte-se ainda que no Estado do Rio de Janeiro, a assembleia Legislativa aprovou o projeto de Lei n. 2966/2017, de iniciativa de Deputados Estaduais, e não do Governador do Estado, o que só reforça a competência dos parlamentares para legislar sobre a matéria.”

No que diz respeito ao mérito do projeto:

“(…) Portanto, dada a situação enfrentada pelo Ceará e todas as observações e recomendações especializadas que se dirigem aos poderes públicos, é fundamental que o Estado possua uma política estadual de controle de armas e munição, estabelecendo estratégias e diretrizes que concorram para diminuição do atual quadro de descontrole e oportunizem as agências de segurança maior controle e gestão de informações.”

E, por fim, quanto a fundamentação jurídica:

“O presente projeto de lei segue as diretrizes do Decreto Federal n.º 5.941, de 26 de outubro de 2006, que Promulga o Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições.

No mesmo sentido, vale ressaltar as diretrizes do Decreto Federal n.º 5.123, de 1 de julho de 2004, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

Também é importante destacar que o controle efetivo de armas de fogo no Estado do Ceará faz parte das recomendações do Comitê Cearense pela Prevenção de Homicídios na adolescência, sendo a recomendação de número 10.

É forçoso reconhecer a necessidade de se promover um efetivo controle das armas de fogo apreendidas pelas polícias, com uma eficiente cadeia de custódia, bem como a necessidade de garantir que a arma apreendida seja a mesma que chega à Justiça, protegida de toda e qualquer forma de contaminação, degradação e/ou adulteração, bem como troca ou substituição, por descuido ou dolo.”

3. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

3.1 – DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

3.2 – DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

“Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(.....)

II – projeto:

(.....)

b) de lei ordinária;

(.....)”

.....
“Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

(.....)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado”

4. DO PARECER

4.1 – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo instituir a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, suas peças, componentes e munições, especificar suas definições e estabelecer objetivos e princípios norteadores, com a finalidade de promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre o Poder Executivo e os demais Poderes no escopo de prevenir, combater e erradicar, pela sua identificação, o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças/componentes e munição.

De início, considerando-se o grau de insegurança e violência que acomete a sociedade brasileira, em especial no Estado do Ceará, louvável se torna a iniciativa sobre o tema em tela.

Passa-se então a sua análise:

- DA INVIABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 2º, 3º, 5º; 6º, 7º; 8º, 9º; 10º; 11º e 13º DA PRESENTE PROPOSIÇÃO:

Observe-se que **em parte**, a proposição em tela se adequa aos ditames elencados nos Decretos de nº 5.123/2004 e 5.941/2006, os quais dispõem, o primeiro, sobre a regulamentação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, a qual reza sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas-SINARM e define crimes, e o segundo, sobre a promulgação do Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícito de Armas de Fogo, suas Peças, Componentes e Munições, complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotado em Nova York, em 31 de maio de 2001.

A lei nº 10.826/2003, regulada pelo Decreto 5.123/2004, estabelece, dentre outras medidas, as seguintes:

(I) a definição de que o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional (art. 1º);

(II) a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e, entre outros, para os integrantes da polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares (art. 6º, II);

(III) preceituou que **a classificação legal, técnica e geral bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos, permitidos ou obsoletos e de valor histórico serão disciplinadas em ato do chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército** (art. 23);

(IV) firmou que **todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente** (art. 23, § 1º);

(V) acentuou que **para os órgãos supra referidos, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis**, na forma do regulamento desta Lei (art. 23, § 2º);

(VI) regulou que **as armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º** (art. 23, § 3º).

No que é concernente a matéria retratada na Propositura, o Decreto nº 5123/2004 estabeleceu que:

“Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;*
- b) identificação do fabricante e do vendedor;*
- c) número e data da nota Fiscal de venda;*
- d) espécie, marca, modelo e número de série;*
- e) calibre e capacidade de cartuchos;*
- f) tipo de funcionamento;*
- g) quantidade de canos e comprimento;*
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);*
- i) quantidade de raias e sentido; e*
- j) número de série gravado no cano da arma.*

Art. 18. Compete ao Comando do Exército autorizar a aquisição e registrar as armas de fogo de uso restrito.

§ 2º O registro de arma de fogo de uso restrito, de que trata o caput deste artigo, deverá conter as seguintes informações:

II - da arma:

- a) número do cadastro no SINARM;*

- b) identificação do fabricante e do vendedor;*
- c) número e data da nota Fiscal de venda;*
- d) espécie, marca, modelo e número de série;*
- e) calibre e capacidade de cartuchos;*
- f) tipo de funcionamento;*
- g) quantidade de canos e comprimento;*
- h) tipo de alma (lisa ou raiada);*
- i) quantidade de raias e sentido; e*
- j) número de série gravado no cano da arma.*

Art. 20. O estabelecimento que comercializar arma de fogo de uso permitido em território nacional é obrigado a comunicar à Polícia Federal, mensalmente, as vendas que efetuar e a quantidade de armas em estoque, respondendo legalmente por essas mercadorias, que ficarão registradas como de sua propriedade, de forma precária, enquanto não forem vendidas, sujeitos seus responsáveis às penas previstas em lei.

Art. 21. A comercialização de acessórios de armas de fogo e de munições, incluídos estojos, espoletas, pólvora e projéteis, só poderá ser efetuada em estabelecimento credenciado pela Polícia Federal e pelo comando do Exército que manterão um cadastro dos comerciantes.

§ 2º Os acessórios e a quantidade de munição que cada proprietário de arma de fogo poderá adquirir serão fixados em Portaria do Ministério da Defesa, ouvido o Ministério da Justiça.

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. (grifos inexistentes no original)”

Como se vê, **as legislações supra reportadas contêm disposições específicas atinentes ao objeto da presente Propositura, não cabendo ao legislador estadual inovar, ainda mais para entrar em conflito com a regra geral – o que se verifica *in casu*, nos dispositivos contidos nos artigos 2º e 3º da presente proposição.**

Demais disso, a proposição em tela padece de vício de iniciativa formal, mormente que legisla sobre matéria de competência privativa da União. Vejamos:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;”

A despeito, se verifica a recentíssima posição do STF, inclusive no que tange ao quesito específico de controle/fiscalização de armas de fogo (material bélico), de que a competência para deflagrar a iniciativa de leis sobre este tema é da União:

Empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Autorização de funcionamento. Controle e fiscalização de armamentos, munições e demais atividades. Lei 2.662/1996 e decreto 23.394/1997 do estado do Rio de Janeiro. Competência legislativa da união. Artigo 22, XXI, da Constituição da República.

Além disso, os artigos 3º, parágrafo único; 5º; 6º; 7º; 8º; 9º; 10º; 11º e 13º da proposição em análise atribuem condutas e prerrogativas ao Poder Executivo do Estado do Ceará, bem como aos seus órgãos da Administração direta, o que malfere as disposições contidas nos artigos 60 e 88 da Constituição do Estado do Ceará, abaixo elencadas:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

(...)

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

**c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;*

(...)

.....

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;”

Ao responsabilizar o Poder Executivo Estadual pela execução e fiscalização do cumprimento da presente lei, a presente proposição, também pelas razões acima já expostas, viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º CF 88), posto que impõe uma conduta, repita-se, a outro Poder do Estado.

Acerca deste Princípio, tem-se que é um princípio geral do Direito Constitucional, que precisa ser atendido para que se reconheça o Estado Democrático de Direito. Torna-se, desta feita, imprescindível a observância a este princípio como forma de atender ao Constitucionalismo e à manutenção do organismo estatal.

A doutrina da Separação dos Poderes existe exatamente para que haja um controle de um Poder sobre o outro, a fim de que a ordem constitucional seja alcançada em sua plenitude. Já dizia Montesquieu:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136)[1].

Esta separação tripartite de Poder fora adotada no Brasil como forma de sistematizar as funções estatais e encontra-se consagrada na Constituição Federal de 1988, em seu art. 2º, onde lê-se: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Assim, conclui-se forçosamente pela inviabilidade jurídica dos artigos 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 13º, por estarem em dissonância com os preceitos e princípios supra mencionados, dispostos nas Constituições Federal e Estadual.

- DA VIABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS ARTIGOS 1º, 4º, PARÁGRAFO ÚNICO e 12º DA PRESENTE PROPOSIÇÃO:

Entendemos que o artigo 1º do Projeto em estudo possui caráter meramente conceitual e explicativo, traçando o objeto da lei a que ora se busca normatizar, estando de acordo com os preceitos dos artigos 3º e 7º contidos na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, não havendo, assim, óbices para a sua viabilidade jurídica, mormente que justifica a existência dos demais artigos da presente proposição.

No que diz respeito ao parágrafo único do artigo 4º, o mesmo determina o seguinte: “*os editais e contratos administrativos para a aquisição de munições devem limitar a 2.000 (duas mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e uso pelos Órgãos de Segurança Pública no Estado do Ceará.*”

Aferimos que ao dispor sobre editais e contratos administrativos, este dispositivo - no que afeta a deflagração para a iniciativa de leis -, adentra em tema regulado pelo art. 22, inciso XXVII, da CF, já outrora citado.

Contudo, a regra aqui trazida acerca de compra de munição da forma como elencada não malfero o princípio da separação dos poderes, vez o legislador estadual não adentra em matéria de competência privativa da União, tendo-se em vista que competência que assiste aos Estados em matéria de licitação é de natureza suplementar.

Explica-se melhor: a competência da União para legislar sobre licitação e contratos se limita a edição de normas gerais (art. 22, XXVII, CF), assim como em relação a outras matérias, detém essa prerrogativa por força do que determina o parágrafo 1º do art. 24, desta mesma Lei Maior. Porém, tal não impede que os Estados possam legislar de forma suplementar, de modo a acrescentar em seu ordenamento (sem contrariar a norma geral) regras específicas de maneira a suprir insuficiências da legislação geral, conforme ocorre no vertente caso em estudo.

Corroborando o nosso entendimento, aplica-se o raciocínio desferido pelo Ministro Ayres Brito no julgamento da ADI 3.059/RS (STF - Publicação 08/05/2015), nos seguintes termos:

“(...) Ao interpretar os artigos 22 e 24 da Constituição Federal, no julgamento da ADI 3.322 – MC, expus a ideia de que a Magna Carta se refere a normas gerais que ora se antagonizam com normas específicas e normas gerais que têm como contraponto normas suplementares. Expliquei naquela oportunidade: ‘Quando a competência legiferante é privativa da União, a Constituição diz que, mesmo sendo privativa – a competência normante da União -, a União, mediante lei complementar, poderá delegar aos Estados e ao Distrito Federal uma área de normação sobre questões específicas; vale dizer a matéria é de competência privativa da União, mas a própria União, mediante Lei federal, pode partilhar, de alguma forma, essa competência com os Estados e o Distrito Federal sobre questões específicas de tais matérias de competência privativa da União.(...). Enquanto no campo das normas gerais e específicas não pode haver coincidência de área a regular (a União legisla sobre temas gerais, mas se recusa a legislar sobre temas específicos e, por isso, entrega para a normação dos Estados), no campo das normas suplementares, é da lógica, é da natureza dessas normas que a matéria seja a mesma, porque o suplementar é o que vem por acréscimo, é o que vem para complementar, é o que vem para desdobrar, é o que vem para suprir insuficiências da legislação geral.”

No que tange ao tema específico “licitações e contratos”, o Ministro explana o seguinte argumento:

“(...) a competência que assiste aos Estados e ao Distrito Federal, em matéria de licitação, é de natureza suplementar. Embora topograficamente inserida no art. 22 da Constituição Federal, a competência da União para legislar sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, (...) se limita à edição de “normas gerais” (inciso XXVII do art. 22 da CF), (...). Ademais, inexistindo lei federal sobre normas gerais de licitação, ficam os Estados autorizados a exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades (parágrafo 3º do art. 24 da CF). A não ser assim, o que se tem é a recusa aos Estados-membros quanto a sua própria autonomia administrativa, quebrando o princípio federativo.”

Nesse tear, o ministro relator faz ainda uma ressalva no que tange a “material bélico” perfeitamente aplicável ao caso em análise:

“O mesmo raciocínio se aplica a ‘organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares’ (inciso XXI do art. 22 da CF). Compete a União legislar sobre ‘normas gerais’. A competência dos Estados e do Distrito Federal é suplementar, e não específica. Tanto que na eventual ausência de lei federal sobre normas gerais, inimaginável que os Estados-membros fiquem paralisados em tema tão fundamental quanto o da segurança pública.”

Assim, a giza das explanações acima despendidas, aferimos pela viabilidade jurídica do parágrafo único do art. 4º da presente proposição, por trazer norma suplementar sobre regras de compra de munição, adentrando no campo de licitações e contratos, sem, contudo, violar a princípio da tripartição dos poderes consubstanciado no art. 2º da CF.

Quanto ao art. 12, que institui no Calendário Oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo; este também afigura-se plenamente viável, eis que não determina conduta a outro Poder, tampouco gera despesas ao Poder Executivo Estadual, excluindo-se da vedação contida nos artigos 60 e 88 da Constituição Estadual.

5. CONCLUSÃO

Diante do todo exposto, **opinamos pela inviabilidade jurídica dos artigos 2º, 3º, 5º; 6º, 7º; 8º, 9º; 10º; 11º e 13º da presente proposição, EMITINDO PARECER CONTRÁRIO EM RELAÇÃO A ESTES**, mormente que tais dispositivos criam/inovam regras sobre o assunto aqui normatizado, ao tempo em que já há legislação federal normatizando o tema (Lei 10.826/2003 e Decretos regulamentadores de nº 5123/2004 e 5941/2006), além da disposição contida no art. 22, XXI, da CF; além de que alguns desses dispositivos atribuem condutas e prerrogativas ao Poder Executivo Estadual, bem como aos seus órgãos da Administração direta, violando ao disposto nos artigos 60, I, parágrafos 1º e 2º, “a”, “b” e “c” e 88, III, IV e VI da Constituição Estadual.

De outra banda, opinamos pela viabilidade jurídica dos artigos 1º, parágrafo único do art. 4º e 12º, EMITINDO PARECER FAVORÁVEL EM RELAÇÃO A ESTES. No que diz respeito ao art. 1º, apenas delimita o objeto da proposição, nos termos do que determina a LC nº 95/1998. Quanto ao parágrafo único do art. 4º, trata de regra sobre compra de munição, o que adentra em matéria de licitação e contratos, sendo possibilitada deflagração da iniciativa de leis pelo parlamento Estadual por trazer a presente proposição apenas norma de caráter suplementar, sem, nesse ponto, inovar ou contrariar a norma geral federal positivada na lei 10.826/2003. E, por fim, no que pertine ao art. 12, apenas institui no Calendário Oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo, não impondo condutas a outros Poderes, tampouco gerando despesas ao Executivo Estadual, não incorrendo na vedação dos arts. 60 e 88 da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O Espírito das leis**. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.



LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO



FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	18/12/2018 16:01:43	Data da assinatura:	18/12/2018 16:12:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
18/12/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 234/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	18/12/2018 16:16:39	Data da assinatura:	18/12/2018 16:27:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
18/12/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	26/03/2019 10:31:55	Data da assinatura:	26/03/2019 11:22:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/03/2019

LIDO NA 25ª (VIGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE MARÇO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

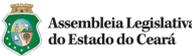
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Data da criação:	01/04/2019 12:08:30	Data da assinatura:	01/04/2019 12:08:36



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
01/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	DATA REVISÃO:	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Vinny Aguiar

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 156/2019 - RATIFICAÇÃO DE PARECER - ENCAMINHAMENTO À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	05/04/2019 17:08:32	Data da assinatura:	05/04/2019 17:08:41



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
05/04/2019

Ratifico o parecer da Procuradoria já proferido nos autos deste processo legislativo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

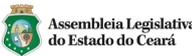
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	24/04/2019 17:32:35	Data da assinatura:	24/04/2019 17:32:50



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
24/04/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

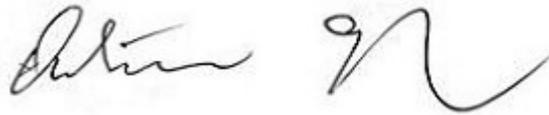
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', followed by a stylized flourish or mark.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	17/05/2019 20:05:30	Data da assinatura:	17/05/2019 20:12:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
17/05/2019

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 156/2019

**“DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE LEI N.º
234/2018 - INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE
CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 156/2019** proposta pelo Deputado Renato Roseno, o qual institui a política estadual de controle de armas de fogo.

É o relatório,

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa instituir uma nova política sobre armas de fogo no Estado do Ceará, devido aos recentes casos onde houve um aumento de ocorrências contendo esse tipo de armamento, que muitas

vezes sofre circulação de maneira ilegal e incorre em diversos tipos de problemática, como desaparecimento, furto, extravio, roubo, dentre outros. Nas palavras do nobre parlamentar: “Este projeto de lei objetiva criar mecanismos que visem diminuir e até mesmo evitar a circulação ilegal de armas, e também o desaparecimento, extravio, furto, roubo de armas, munições e explosivos no âmbito da responsabilidade da Secretaria de Estado de Segurança Pública e as que estão sob a custódia do Poder Judiciário, nos Fóruns da Justiça Estadual nos Municípios, apurar o controle, além de apontar os instrumentos que apurem as responsabilidades.”.

Conforme restou fartamente esclarecido nos pareceres da Procuradoria Jurídica, a matéria sob apreciação é de competência dos Estados e Distrito Federal, uma vez que recai sobre sua competência residual, disposta no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988. Ademais, é mister relembrar que a proposição está em acordo com o art. 18, do mesmo diploma legal, que trata da organização político administrativa dos entes públicos.

Entretanto, vale ressaltar que a União tem a competência para estabelecer normas de cunho geral sobre material bélico, nos termos do art. 22, XXI, da atual Carta Magna. Dito isto, vale colocarmos a política aqui proposta com a norma já presente prevista nos Decretos 5.134/2004 e 5.941/2006, pois nos casos de dissonância, o dispositivo torna-se inconstitucional. Nestes termos, verifica-se que os artigos 2º e 3º não se encontram em consonância com a norma geral estabelecida por estes decretos, estabelecendo portanto a sua inconstitucionalidade.

Em relação à iniciativa do referido projeto, verifica-se que este se dá pela competência residual dos deputados, conforme pode se observar no art. 60, I, da Constituição Estadual, uma vez que a proposição não se encontra localizada nas competências de iniciativa privativa do Governador do Estado, dispostas no §2º do artigo supracitado, estando, portanto em consonância com os ditames constitucionais.

Entretanto, os artigos 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13 não se encontram em consonância com o supracitado, uma vez que estabelecem normas que devem ser de iniciativa privativa do Governador do Estado, sendo sua admissibilidade prejudicada pelos artigos 60 e 88 da Constituição Estadual, determinando portanto a sua inconstitucionalidade.

Assim, diante do exposto, em relação à análise do **Projeto de Lei nº 156/2019**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13**, à sua regular tramitação, por apresentar inconstitucionalidade nos artigos elencados e portanto que sejam suprimidos da Proposição em análise, por se encontrarem em discordância com o que rege as constituições Federal e Estadual, bem como o Regimento Interno deste Poder.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

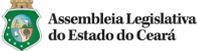
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/05/2019 09:45:09	Data da assinatura:	22/05/2019 09:45:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

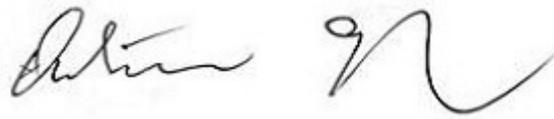
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
22/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 21/05/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNAÇÃO RELATOR CDS		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99489 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.		
Data da criação:	27/05/2019 10:04:40	Data da assinatura:	27/05/2019 10:19:10



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

MEMORANDO
27/05/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MEMO nº 29/2019

Fortaleza/CE, 05 de junho de 2019.

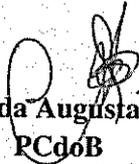
**Excelentíssimo Sr.
Deputado Renato Roseno**

Excelentíssimo Deputado,

Com os cordiais cumprimentos, venho por meio deste solicitar a subscrição do **Projeto de Lei nº 156/2019**, que trata sobre o “Desarquivamento de Projeto de Lei nº 234/2018 - Institui A Política Estadual De Controle de Armas de Fogo.”.

Certos de vosso deferimento, apresentamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente.


Deputada Augusta Brito
PCdoB

*9. oculto,
Luís Roseno*

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres
Tel.: (0xx85) 3277.2958

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CDS		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	08/07/2019 10:26:22	Data da assinatura:	08/07/2019 13:13:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
08/07/2019

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

PARECER PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 156/2019

**“DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE
LEI N.º 234/2018 - INSTITUI A POLÍTICA
ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS
DE FOGO.”**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 156/2019** proposta pelo Deputado Renato Roseno, o qual institui a política estadual de controle de armas de fogo.

Na justificativa do Projeto, o autor destaca que **"Uma das evidências encontradas é exatamente, na dimensão comunitária, a auto exposição de adolescentes às armas, o acesso facilitado, seja através de parentes e/ou amigos. Isto posto, uma das recomendações do Comitê é que se organizem medidas de controle de armas e munição como forma de interferir material e culturalmente nas estruturas que erigem a sociabilidade e a conflitualidade armadas. Uma das eficiências levantadas pelo comitê aponta que as armas de fogo têm importância fundamental no incremento das mortes de**

adolescentes. Em Fortaleza o meio utilizado para os homicídios de 94% dos adolescentes, em 2015, foi arma de fogo. Com isso foi elaborada a recomendação número 10, publicado no relatório Cada Vida Importa que tratou sobre o controle de armas de fogo e munições.”

Salienta ainda que "... dada a situação enfrentada pelo Ceará e todas as observações e recomendações especializadas que se dirigem aos poderes públicos, é fundamental que o Estado possua uma política estadual de controle de armas e munição, estabelecendo estratégias e diretrizes que concorram para diminuição do atual quadro de descontrole e oportunizem as agências de segurança maior controle e gestão de informações.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/35, que apresentou parecer favorável com determinadas ressalvas à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que havidas as devidas supressões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o Projeto de Lei em comento, com as devidas supressões, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto como um todo e apresentou parecer favorável, com supressões à sua tramitação (fls. 43/44)

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa instituir uma nova política sobre armas de fogo no Estado do Ceará, devido aos recentes casos onde houve um aumento de ocorrências contendo esse tipo de armamento, que muitas vezes sofre circulação de maneira ilegal e incorre em diversos tipos de problemática, como desaparecimento, furto, extravio, roubo, dentre outros.

Conforme restou esclarecido no conteúdo do Projeto de Lei, tem como ideal estabelecer uma política estadual do controle de armas de fogo, uma vez que analisados os índices e dados apresentados, a ocorrência de violência envolvendo armas de fogo é recorrente. Do ponto de vista da segurança social, tal medida é claramente necessária como forma de garantia a devida organização da segurança pública em relação ao controle destes armamentos. Entretanto, verificou-se que os arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13, não estão em alinhamento com a política nacional de armas, que é a diretriz para qualquer política estadual.

Diante do exposto, em relação à análise do Projeto de Lei nº 156/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Autor:	99430 - COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL		
Usuário assinator:	99489 - DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.		
Data da criação:	07/08/2019 09:33:27	Data da assinatura:	07/08/2019 10:44:34



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/08/2019

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DATA 07/08/2019

COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR



DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL

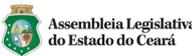
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CTASP - DEP. JULIOCESAR		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	12/08/2019 09:38:33	Data da assinatura:	12/08/2019 09:58:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Memorando de Designação de Relatoria	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

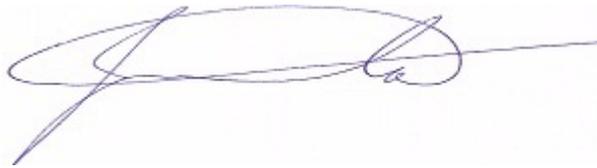
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CTASP		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/08/2019 12:48:51	Data da assinatura:	13/08/2019 12:49:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
13/08/2019

**COMISSÃO DE TRABALHO,
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 156/2019

**DESARQUIVAMENTO DE PROJETO DE
LEI N.º 234/2018 - INSTITUI A POLÍTICA
ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS
DE FOGO.**

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 156/2019** proposta pelo Deputado Renato Roseno, o qual institui a política estadual de controle de armas de fogo.

Na justificativa do Projeto, o autor destaca que "**Uma das evidências encontradas é exatamente, na dimensão comunitária, a alta exposição de adolescentes às armas, o acesso facilitado, seja através de parentes e/ou amigos. Isto posto, uma das recomendações do Comitê é que se organizem medidas**

de controle de armas e munição como forma de interferir material e culturalmente nas estruturas que erigem a sociabilidade e a conflitualidade armadas. Uma das eficiências levantadas pelo comitê aponta que as armas de fogo têm importância fundamental no incremento das mortes de adolescentes. Em Fortaleza o meio utilizado para os homicídios de 94% dos adolescentes, em 2015, foi arma de fogo. Com isso foi elaborada a recomendação número 10, publicado no relatório Cada Vida Importa que tratou sobre o controle de armas de fogo e munições.”

Salienta ainda que "Portanto, dada a situação enfrentada pelo Ceará e todas as observações e recomendações especializadas que se dirigem aos poderes públicos, é fundamental que o Estado possua uma política estadual de controle de armas e munição, estabelecendo estratégias e diretrizes que concorram para diminuição do atual quadro de descontrole e oportunizem as agências de segurança maior controle e gestão de informações.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 17/35, que apresentou parecer favorável com determinadas ressalvas à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que havidas as devidas supressões.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada na data de 21 de maio de 2019, aprovou o projeto em comento, com as devidas supressões, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que não vislumbrou óbices legais ao projeto como um todo e apresentou parecer favorável com supressões à sua tramitação (fls. 43/44).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator do projeto em questão, passo a emitir parecer acerca do mérito do projeto ora examinado.

Referido projeto de lei visa instituir uma nova política sobre armas de fogo no Estado do Ceará, devido aos recentes casos onde houve um aumento de ocorrências contendo esse tipo de armamento, que muitas vezes sofre circulação de maneira ilegal e incorre em diversos tipos de problemática, como desaparecimento, furto, extravio, roubo, dentre outros.

Conforme restou esclarecido no conteúdo da Proposição, esta tem como ideal estabelecer uma política estadual do controle de armas de fogo, uma vez que analisados os índices e dados apresentados, a ocorrência de violência envolvendo armas de fogo é recorrente. Do ponto de vista da segurança social, tal medida é claramente necessária como forma de garantia a devida organização da segurança pública em relação ao controle destes armamentos. Entretanto, verificou-se nos arts. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13, que estes não estão em alinhamento com a política nacional de armas, que é a diretriz para qualquer política estadual. Portanto, visto o caráter benéfico da proposta, dá-se a esta o parecer favorável, desde que suprimidos os artigos supracitados.

Assim, diante do exposto, em relação à análise do Projeto de Lei nº 156/2019, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DOS ARTS. 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11 e 13**, à regular tramitação do presente Proposição.

É o parecer



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

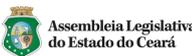
Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99439 - COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	14/08/2019 08:29:56	Data da assinatura:	14/08/2019 09:05:03



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/08/2019

	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data: 13/08/2019

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	22/08/2019 14:54:12	Data da assinatura:	22/08/2019 15:47:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
22/08/2019

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 94ª (NONAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 73ª (SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 74ª (SEPTUAGESIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22/08/2019.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	00049/2019	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: AUTOGRAFO Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	28/08/2019 12:04:11	Data da assinatura:	28/08/2019 12:04:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00049/2019
28/08/2019

Termo de desentranhamento AUTOGRAFO nº (S/N)
Motivo: Alterar arquivo

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, incluindo peças, componentes, munições e objetivos.

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições.

Art. 2.º As munições comercializadas no Estado do Ceará, inclusive as adquiridas pelas Empresas de Segurança Privada e por outras categorias com porte, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2.º do art. 23 da Lei Federal n.º 10.826/2003.

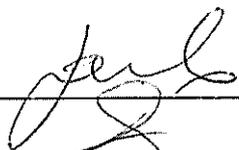
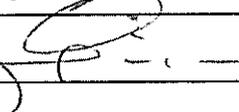
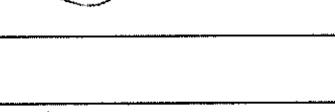
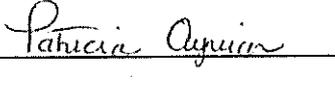
Parágrafo único. Os editais e contratos administrativos para a aquisição de munições devem se limitar a 2.000 (duas mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e o uso pelos órgãos de Segurança Pública no Estado do Ceará.

Art. 3.º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo.

Parágrafo único. A data mencionada no *caput* deste artigo deverá marcar a campanha de entrega voluntária de arma de fogo pela população.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de agosto de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 20 de setembro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº179 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.974, 13 de setembro de 2019.

(Autoria: Renato Roseno e coautoria de Augusta Brito)

INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE CONTROLE DE ARMAS DE FOGO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei institui a Política Estadual de Controle de Armas de Fogo, incluindo peças, componentes, munições e objetivos.

Parágrafo único. A finalidade desta Lei é promover, facilitar e fortalecer a cooperação entre Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário, a fim de prevenir, combater e erradicar o tráfico ilícito de armas de fogo, suas peças, componentes e munições.

Art. 2.º As munições comercializadas no Estado do Ceará, inclusive as adquiridas pelas Empresas de Segurança Privada e por outras categorias com porte, devem ser marcadas no culote do estojo, conforme o § 2.º do art. 23 da Lei Federal nº 10.826/2003.

Parágrafo único. Os editais e contratos administrativos para a aquisição de munições devem se limitar a 2.000 (duas mil) munições por lote, com mesma numeração gravada no culote dos estojos, de modo a facilitar a rastreabilidade das distribuições e o uso pelos órgãos de Segurança Pública no Estado do Ceará.

Art. 3.º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Controle de Armas, a ser celebrado no dia 15 de março de cada ano, para marcar a luta pela redução da violência por arma de fogo.

Parágrafo único. A data mencionada no caput deste artigo deverá marcar a campanha de entrega voluntária de arma de fogo pela população.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de setembro de 2019.

José Sarto Nogueira Moreira

GOVERNADOR DO ESTADO, EM EXERCÍCIO

LEI Nº16.975, 20 de setembro de 2019.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNA SINDICALIZADA ENTRE O BANCO DO BRASIL S.A., NA QUALIDADE DE INSTITUIÇÃO LÍDER DO SINDICATO, O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. E O ITAÚ UNIBANCO S.A.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com garantia da União, operação de crédito interno sindicalizada entre o Banco do Brasil S.A., na qualidade de instituição líder do sindicato, o Banco Santander (Brasil) S.A. e o Itaú Unibanco S.A., até o limite de R\$ 550.400.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões e quatrocentos mil reais), destinada ao Projeto Amortização da Dívida Pública Estadual no triênio 2019 a 2021, com a consequente manutenção da capacidade de investimentos do Estado previstos no PPA e na LOA.

Art. 2.º Para garantia da operação de que trata o art. 1.º desta Lei, o Poder Executivo fica autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, as cotas da Repartição das Receitas Tributárias estabelecidas no art. 157, incisos I e II, e no art. 159, inciso I, alínea "a" e inciso II, complementadas pelas receitas próprias estabelecidas no art. 155, incisos I, II e III, nos termos do art. 167, § 4.º, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput, fica o Poder Executivo autorizado a vincular outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado, mediante prévia informação à Assembleia Legislativa desse valor, assim como mediante prévia aceitação da instituição financiadora.

Art. 3.º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4.º O Poder Executivo consignará, nos orçamentos anuais do Estado, dotações suficientes à cobertura das responsabilidades financeiras resultantes da operação autorizada por esta Lei, durante o prazo que vier a ser estabelecido no contrato correspondente.

Art. 5.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a lavratura do contrato de que trata o art. 1.º, cópia do respectivo contrato e das garantias assumidas pelo Estado.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

A SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, respondendo no uso de suas atribuições legais do Decreto 33.261, 05.09.2019, publicada no Diário Oficial de 06.09.2019, RESOLVE AUTORIZAR DENISE MOREIRA DE AGUIAR, ocupante do cargo de SECRETÁRIA EXECUTIVA DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MULHERES, matrícula nº 300505-1-7, desta Secretaria, a viajar à cidade de Juazeiro do Norte, no período de 10 a 12.09.2019, a fim de participar da semana de fortalecimento das políticas públicas para as mulheres, concedendo-lhe uma diária e meia, no valor unitário de R\$ 87,62 (Oitenta e sete reais e sessenta e dois centavos), totalizando R\$ 157,71 (Cento e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), e passagem aérea para o trecho, Fortaleza/Juazeiro do Norte/Fortaleza, no valor de R\$ 2.000,60 (Dois mil reais e sessenta centavos), totalizando R\$ 2.158,31 (Dois mil cento e cinquenta e oito reais e trinta e um centavos), de acordo com o artigo 1º, alínea b, § 1º do art. 4º; art. 5º e seu § 1º; art. 10; classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Secretaria da Proteção Social, Justiça, Cidadania, Mulheres e Direitos Humanos. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de setembro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO

A SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em exercício por força do Decreto nº 33.261, de 05 de setembro de 2019, publicado no D.O.E de 06 de setembro de 2019, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o servidor MÁRIO LIMA JÚNIOR, ocupante do cargo de Diretor - Presidente, da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ, matrícula nº 800060.1-2, a viajar à cidade de Recife - PE, no dia 10 de setembro de 2019, a fim de participar de audiência com o Superintendente da 4ª Região Fiscal, para tratativas sobre normativas da Receita Federal para ZPE Ceará, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) acrescidos de 50% (cinquenta por cento), no valor total de R\$ 177,42 (cento e setenta e sete reais e quarenta e dois centavos), mais uma ajuda de custo no valor total de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e passagem aérea mais taxa de embarque, para o trecho Fortaleza/Recife/Fortaleza, no valor de R\$ 1.581,85 (hum mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos), perfazendo um total de R\$1.995,83 (hum mil, novecentos e noventa e cinco reais e oitenta e três centavos), de acordo com o artigo 3º; alínea b, § 1º e 3º do artigo 4º; art. 5º e seu § 1º; arts. 6º, 8º e 10, classe II do anexo I do Decreto nº 30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de setembro de 2019.

Carmen Sílvia de Castro Cavalcante
SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL,
RESPONDENDO

A SECRETÁRIA DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL, em exercício por força do Decreto nº 33.261, de 05 de setembro de 2019, publicado no D.O.E de 06 de setembro de 2019, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a servidora ANDREA FREITAS E SILVA MAIA, ocupante do cargo de Diretora de Operações, da Companhia Administradora da Zona de Processamento de Exportação do Ceará - ZPE CEARÁ, matrícula nº 800062.4-5, a viajar à cidade de Recife - PE, no dia 10 de setembro de 2019, a fim de assessorar o Diretor - Presidente desta Companhia, Mário Lima, na audiência com o Superintendente da 4ª Região Fiscal, para tratativas sobre normativas da Receita Federal para ZPE Ceará, concedendo-lhe meia diária, no valor unitário de R\$ 236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e

